



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

REGULAMENTO DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS INSTITUTO MORGAN DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ESPORTES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece normas, critérios e procedimentos aplicáveis às aquisições de bens, materiais, medicamentos, insumos, equipamentos, bens permanentes, contratação de serviços e execução de obras pelo Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, especialmente quando custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos decorrentes de Contratos de Gestão, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública.

§ 1º. Os procedimentos previstos neste Regulamento deverão ser compatibilizados com as disposições específicas constantes do instrumento jurídico que vincule os recursos utilizados na contratação, bem como com a legislação aplicável à respectiva parceria.

§ 2º. Havendo disposição específica no instrumento de parceria, em norma do ente público contratante ou em legislação aplicável que estabeleça exigência mais restritiva, esta prevalecerá sobre as disposições deste Regulamento.

Art. 2º. As compras e contratações realizadas pelo Instituto observarão, especialmente, os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade e probidade; publicidade e transparência; economicidade; eficiência; razoabilidade e proporcionalidade; isonomia entre potenciais fornecedores; julgamento objetivo; busca da proposta mais vantajosa; segregação de funções, sempre que operacionalmente possível; e adequada aplicação e rastreabilidade dos recursos públicos.

Art. 3º. O Instituto Morgan é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública, razão pela qual suas aquisições e contratações não se submetem, como regra, ao procedimento licitatório próprio da Administração Pública, sem prejuízo da obrigatória observância dos princípios aplicáveis à utilização de recursos públicos, da legislação pertinente, do respectivo instrumento de parceria e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos neste Regulamento destinam-se a assegurar a utilização eficiente, econômica, transparente, objetiva e impessoal dos recursos administrados pelo Instituto.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 4º. Toda aquisição ou contratação deverá decorrer de necessidade relacionada às atividades institucionais do Instituto Morgan ou à execução dos objetos pactuados com o Poder Público.

Art. 5º. O procedimento de compra ou contratação deverá ser instruído, de forma proporcional à natureza e ao valor do objeto, com os documentos necessários à demonstração da necessidade da aquisição ou contratação; descrição e especificação do objeto; pesquisa de mercado, quando exigível; propostas obtidas; análise comparativa, quando houver pluralidade de propostas; justificativa da escolha do fornecedor, quando necessária; autorização da contratação; documentação fiscal e cadastral pertinente; e demais documentos exigidos pelo instrumento de parceria ou pela legislação aplicável.

Art. 6º. É vedado o fracionamento artificial de compras ou contratações com a finalidade de afastar os limites, controles ou procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. Não caracteriza fracionamento indevido a aquisição parcelada decorrente de necessidade operacional, cronograma de consumo, perecibilidade, limitação de armazenamento, variação de demanda, disponibilidade financeira ou outra circunstância devidamente justificável.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA DE MERCADO E DAS COTAÇÕES

Art. 7º. A pesquisa de mercado poderá ser realizada por solicitação de proposta por correio eletrônico (e-mail); WhatsApp ou outro aplicativo institucional de comunicação; telefone; plataforma própria do Instituto Morgan; sistema ou plataforma eletrônica de compras contratada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; catálogos, tabelas ou listas de preços; contratações similares realizadas por entidades públicas ou privadas; bancos ou painéis públicos de preços; ou outros meios idôneos capazes de demonstrar os preços praticados no mercado.

§ 1º. Nas cotações realizadas por e-mail, constituirão documentos válidos de comprovação da pesquisa o próprio e-mail encaminhado pelo Instituto e a respectiva resposta ou proposta recebida do fornecedor, os quais deverão ser mantidos no processo de compra.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br

2



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

§ 2º. Nas cotações realizadas por WhatsApp ou aplicativo equivalente, deverá ser preservado o registro da comunicação, com identificação do contato utilizado pelo fornecedor, número de telefone, data e conteúdo suficiente para identificação do objeto e do preço cotado.

§ 3º. Nas cotações realizadas por telefone, deverá ser elaborado registro contendo, no mínimo, razão social ou identificação do fornecedor; número do telefone utilizado; nome da pessoa responsável pela informação; data da cotação; descrição do objeto; e preço e, quando relevantes, as condições comerciais informadas.

§ 4º. As cotações realizadas por plataforma própria ou sistema eletrônico contratado serão comprovadas pelos registros, relatórios, mapas de cotação ou demais documentos eletrônicos produzidos pelo respectivo sistema.

§ 5º. Os documentos poderão ser mantidos exclusivamente em meio eletrônico, desde que preservadas sua integridade, identificação e possibilidade de consulta para fins de fiscalização e prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES E DA QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS

Art. 8º. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, as compras e contratações cujo valor total seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deverão ser precedidas da obtenção de, no mínimo, 03 (três) orçamentos válidos, de fornecedores distintos, para demonstração da compatibilidade do preço com o mercado.

§ 1º. Nas aquisições de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, poderá ser realizada a contratação mediante orçamento único, sem prejuízo da adoção de pesquisa adicional sempre que as circunstâncias recomendarem.

§ 2º. Os limites estabelecidos neste artigo deverão considerar o valor total da aquisição ou contratação e não poderão ser contornados mediante divisão artificial do objeto.

Art. 9º. Na aquisição de bens de capital ou bens permanentes, sempre que o valor for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deverão ser obtidos, no mínimo, 03 (três) orçamentos válidos.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, a classificação do bem como permanente ou de capital observará sua natureza contábil e as normas aplicáveis à utilização e prestação de contas dos recursos que financiarem a aquisição.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

Art. 9-A. A contratação de serviços médicos destinados à cobertura de plantões médicos ou ao exercício de coordenação médica poderá ser realizada mediante simples pesquisa dos preços praticados na respectiva região, desde que o processo contenha elementos idôneos que demonstrem a compatibilidade do valor contratado com o mercado regional.

Parágrafo único. A pesquisa poderá considerar valores praticados por empresas de serviços médicos, profissionais ou estabelecimentos de saúde da região, contratações similares e outros elementos aptos a demonstrar o preço usualmente praticado, consideradas as condições locais de oferta e demanda, especialidade, carga horária, escala e demais particularidades do serviço.

Art. 9-B. A contratação de serviços de assessoria jurídica poderá ser realizada mediante simples pesquisa dos preços praticados na região, ficando dispensada, nessa hipótese, a obtenção do número mínimo de 03 (três) orçamentos previsto no art. 8º.

Parágrafo único. A pesquisa de preços poderá ser dispensada quando a contratação recair sobre empresa ou profissional de notória especialização, assim entendida a especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades desenvolvidas que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, devendo a escolha ser formalmente justificada no respectivo processo de contratação.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 10. A escolha da proposta deverá buscar a solução mais vantajosa ao Instituto e à adequada execução do objeto, não se restringindo necessariamente ao menor preço nominal.

Art. 11. Poderão ser considerados, isolada ou conjuntamente, conforme a natureza do objeto: preço; qualidade; especificação técnica; prazo de entrega ou execução; disponibilidade imediata; condições de pagamento; garantia; assistência técnica; custos de transporte, instalação e manutenção; durabilidade e vida útil; experiência e capacidade técnica do fornecedor; desempenho anterior; e outros fatores objetivamente relacionados à vantagem da contratação.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

§ 1º. Quando a proposta escolhida não corresponder ao menor preço apresentado, a decisão deverá ser fundamentada no processo de contratação pela Diretoria Administrativo Financeira.

§ 2º. É vedada a utilização de critérios destinados a favorecer ou prejudicar injustificadamente determinado fornecedor.

Art. 12. O Instituto Morgan não promoverá nem tolerará qualquer ato de favorecimento, direcionamento ou privilégio indevido a fornecedor, devendo todas as contratações observar critérios objetivos, impessoais e compatíveis com o interesse institucional e com a adequada aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VI

DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES URGENTES

Art. 13. Considera-se urgente a aquisição ou contratação necessária para evitar interrupção ou comprometimento da prestação de serviço essencial; risco à saúde ou à segurança de usuários, colaboradores ou terceiros; desabastecimento de item indispensável; prejuízo relevante à execução de contrato, projeto ou parceria; dano patrimonial; ou outra situação imprevisível ou excepcional cuja demora seja incompatível com a necessidade administrativa ou assistencial.

Art. 14. Nas situações de urgência devidamente justificadas, será admitida contratação com 01 (um) único orçamento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. A utilização do procedimento excepcional deverá ser acompanhada de justificativa escrita que demonstre a situação de urgência e a impossibilidade ou inconveniência concreta de obtenção das cotações ordinariamente exigidas.

§ 2º. A urgência não afasta a necessidade de demonstração da razoabilidade do preço sempre que houver meio idôneo e disponível para tanto.

§ 3º. Nas contratações urgentes superiores a R\$ 5.000,00 deverão ser buscadas, sempre que materialmente possível, 03 (três) cotações, admitindo-se número inferior exclusivamente quando a situação concreta impossibilitar sua obtenção, mediante justificativa circunstanciada e aprovação da autoridade competente.

§ 4º. A ausência de planejamento ordinariamente previsível não deverá ser utilizada como fundamento reiterado para contratação em regime de urgência, cabendo à Administração do Instituto adotar medidas para evitar sua repetição.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br

8



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSIVIDADE E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 15. A exigência de pluralidade de orçamentos poderá ser afastada quando comprovadamente inviável a competição, inclusive quando houver fornecedor exclusivo; o objeto somente puder ser fornecido por determinada empresa em razão de características técnicas justificadas; houver comprovada inexistência de número suficiente de fornecedores aptos; ou circunstâncias específicas do mercado impossibilitarem a obtenção da quantidade mínima de propostas.

§ 1º. A contratação de fornecedor exclusivo deverá ser acompanhada de justificativa formal, contendo os elementos que demonstrem a exclusividade ou a inviabilidade de competição.

§ 2º. Sempre que possível, deverá também ser demonstrada a compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo fornecedor em operações semelhantes ou por outro meio idôneo.

§ 3º. A mera preferência por determinada marca ou fornecedor não caracteriza exclusividade.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 16. O Instituto Morgan manterá cadastro de fornecedores destinado a ampliar a competitividade, facilitar pesquisas de mercado e permitir a participação de interessados nos processos de contratação.

Art. 17. Qualquer pessoa física ou jurídica interessada em fornecer bens ou prestar serviços ao Instituto poderá solicitar seu cadastramento por meio do sítio eletrônico institucional, www.institutomorgan.com.br, na aba “Cadastro de Fornecedores”.

§ 1º. O cadastramento dependerá do cumprimento dos requisitos e da apresentação dos documentos estabelecidos pelo Instituto e divulgados em seu sítio eletrônico.

§ 2º. O cadastramento não gera direito subjetivo à contratação, à participação em toda e qualquer cotação ou à manutenção permanente no cadastro.

§ 3º. O Instituto poderá, a qualquer tempo, solicitar atualização cadastral, documentos complementares ou comprovação das condições de habilitação.

Art. 18. O Instituto poderá deixar de convidar ou excluir de determinado processo de cotação fornecedor que não demonstre capacidade técnica, operacional,



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

econômica ou financeira compatível com a respectiva demanda, mediante critérios relacionados ao objeto da contratação.

CAPÍTULO IX

DAS IRREGULARIDADES E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 19. O fornecedor poderá ser formalmente notificado quando praticar irregularidade relacionada ao fornecimento ou contratação, inclusive por atraso injustificado; entrega de produto em desacordo com o contratado; descumprimento de especificação técnica; falha relevante na prestação dos serviços; descumprimento injustificado de obrigação contratual; ou outras ocorrências que comprometam a regular execução da contratação.

Art. 20. O fornecedor que acumular 03 (três) notificações formais por irregularidades, após oportunidade de manifestação, será excluído definitivamente do Cadastro de Fornecedores do Instituto Morgan.

§ 1º. Para fins da contagem prevista no caput, serão consideradas notificações relativas a ocorrências efetivamente imputáveis ao fornecedor.

§ 2º. Independentemente do número de notificações, conduta grave que envolva fraude, falsidade documental, corrupção, conluio, violação de integridade ou ato que produza risco relevante à Instituição ou ao serviço público poderá ensejar suspensão cautelar da participação do fornecedor em novos procedimentos, sem prejuízo da apuração e das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES

Art. 21. Conforme a natureza, o valor e o risco da contratação, poderão ser exigidos documentos relativos à habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade perante órgãos profissionais ou sanitários; e autorizações, registros ou licenças exigidos pela legislação específica.

§ 1º. As exigências deverão ser proporcionais à natureza e ao risco da contratação, evitando-se requisitos desnecessários que restrinjam injustificadamente a competitividade.

§ 2º. Para aquisições simples, de baixo valor e entrega imediata, poderão ser exigidos apenas os documentos indispensáveis à regularidade da contratação e do respectivo pagamento, ressalvadas exigências decorrentes da legislação ou do instrumento de parceria.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

§ 3º. Para serviços técnicos, assistenciais, regulamentados ou de maior complexidade, poderão ser exigidos atestados de capacidade técnica, registros profissionais, licenças, autorizações e demais documentos necessários à demonstração da aptidão do fornecedor.

§ 4º. A documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir, conforme aplicável ao objeto da contratação, em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;

III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, podendo ser solicitada, ainda, a indicação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitada às parcelas de maior relevância, quando aplicável;

IV - qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º. A comprovação de aptidão prevista no inciso II do § 4º, nas contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e, quando cabível, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

§ 6º. A comprovação de experiência técnica poderá ser atestada pela própria empresa ou por profissional a ela vinculado, observada a pertinência com o objeto da contratação.

§ 7º. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira poderá consistir, conforme a natureza, o valor e o risco da contratação, em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado; e

II - certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis e pela Justiça Federal da sede da empresa ou do domicílio da pessoa física.





TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO E DO FORNECIMENTO

Art. 22. A contratação da compra será formalizada com documento chamado “pedido de compras” ou “ordem de serviço”

Art. 23. A formalização mediante contrato será exigida sempre que a natureza, duração, complexidade, risco ou existência de obrigações futuras assim recomendar ou quando exigida pelo instrumento de parceria.

Art. 24. O fornecedor será responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados, bem como pelo cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, sanitárias, profissionais e demais obrigações legais relacionadas à execução do objeto.

CAPÍTULO XII

DA ACEITAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 25. O envio de proposta comercial, orçamento ou manifestação de interesse em fornecer bens ou serviços ao Instituto Morgan importará na ciência e aceitação das disposições deste Regulamento, independentemente de declaração específica do fornecedor.

Art. 26. Este Regulamento será mantido permanentemente disponível no sítio eletrônico do Instituto Morgan, em área de acesso público.

Parágrafo único. Em razão de sua disponibilização pública e da aceitação prevista no artigo anterior, nenhum fornecedor participante dos procedimentos de contratação poderá alegar desconhecimento de suas disposições.

CAPÍTULO XIII

DA INTEGRIDADE, IMPESSOALIDADE E CONFLITO DE INTERESSES

Art. 27. É expressamente vedado aos dirigentes, empregados, colaboradores ou terceiros que atuem nos processos de compras e contratações direcionar contratação para beneficiar fornecedor específico; solicitar ou receber vantagem, comissão, presente ou benefício em razão da contratação; fornecer informação privilegiada capaz de conferir vantagem indevida a participante; manipular, restringir ou simular pesquisa de preços; produzir cotações fictícias ou utilizar propostas sem efetiva participação do fornecedor; omitir conflito de interesses relevante; ou praticar qualquer ato contrário à legislação anticorrupção, às normas de integridade do Instituto ou aos princípios deste Regulamento.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

Art. 28. A existência de relação pessoal, familiar, societária ou econômica relevante entre participante do processo decisório e potencial fornecedor deverá ser comunicada à Administração do Instituto, devendo o agente impedido abster-se de participar da respectiva decisão.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS PÚBLICOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. Quando a aquisição ou contratação for custeada com recursos públicos, o respectivo processo deverá permitir a identificação da origem dos recursos; instrumento jurídico ao qual a despesa está vinculada, quando aplicável; objeto adquirido ou contratado; fornecedor; valor da despesa; e documentos que demonstrem a regularidade do procedimento.

Art. 30. Os documentos relativos às contratações deverão ser mantidos pelo prazo estabelecido na legislação, no respectivo instrumento de parceria e nas normas aplicáveis à prestação de contas, prevalecendo o maior prazo quando houver divergência.

Art. 31. A utilização de recursos públicos sujeita os respectivos procedimentos à fiscalização dos órgãos públicos competentes, dos órgãos de controle e das instâncias de fiscalização previstas no respectivo instrumento de parceria, observados os limites legais de suas competências.

CAPÍTULO XV

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 32. As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser precedidas de especificação suficiente do objeto e, quando tecnicamente aplicável, projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária ou documento equivalente que permita a adequada comparação das propostas.

Art. 33. A pesquisa de preços poderá considerar, além das propostas de mercado, tabelas e sistemas referenciais oficiais aplicáveis ao setor, inclusive SINAPI e outras fontes públicas tecnicamente adequadas.

Parágrafo único. As exigências de qualificação técnica deverão guardar relação com as parcelas relevantes do objeto e ser proporcionais à complexidade da contratação.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Instituto poderá utilizar recursos de tecnologia da informação para todas as etapas dos procedimentos previstos neste Regulamento, inclusive sistema próprio, plataforma eletrônica de compras, assinatura eletrônica e sistema de gestão documental.

Art. 35. O Instituto poderá negociar condições comerciais com os fornecedores participantes, inclusive preço, prazo, condições de pagamento, entrega, garantia ou outras condições, desde que a negociação tenha por finalidade alcançar resultado mais vantajoso e seja adequadamente registrada quando relevante para a decisão.

Art. 36. O Instituto poderá cancelar ou revogar procedimento de compra ou contratação antes de sua formalização quando houver interesse institucional devidamente justificável, alteração da necessidade, insuficiência de recursos ou outra circunstância superveniente, sem que a participação no procedimento gere direito à contratação ou indenização.

Art. 37. O Instituto poderá anular procedimento quando constatada irregularidade que comprometa sua validade, adotando as providências necessárias à proteção dos recursos administrados.

Art. 38. Nenhuma participação em cotação, apresentação de orçamento, cadastramento ou classificação de proposta gera direito subjetivo à contratação pelo Instituto Morgan.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Estatutária do Instituto Morgan, observados a legislação aplicável; o instrumento jurídico ao qual os recursos estejam vinculados; os princípios previstos neste Regulamento; e os princípios aplicáveis à gestão de recursos públicos.

Art. 40. Os limites financeiros estabelecidos neste Regulamento poderão ser revistos mediante alteração formal aprovada pelo órgão estatutariamente competente, vedada sua alteração informal ou aplicação casuística.

Art. 41. Este Regulamento deverá permanecer disponível para consulta pública no sítio eletrônico do Instituto Morgan.

Art. 42. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão estatutariamente competente do Instituto Morgan, revogando-se o Regulamento de Compras e Serviços anteriormente vigente e as disposições internas que com ele sejam incompatíveis.



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br



TRANSFORMANDO A VIDA DAS PESSOAS

Este **REGULAMENTO DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS** foi provado em Reunião de Assembleia Extraordinária realizada em 20 de setembro de 2026.

Amando Ganem Monte Alto

Diretor Presidente

Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes



Vereda das Figueiras, 49 - Embu das Artes - SP, 06840-330



(11) 4557-3214



www.institutomorgan.com.br